Consulapata de la Cronsulapata d



TS108100

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

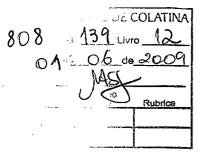


CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de ২০০৭

No 808					
Interessado:	<u>Vernorder</u>	c Cho	ulu f) <u>Jeuricu</u>	e Rauppi
	V				
Assunto: N	uspoc so noso _{juitos}	bri noi Leoles	nois j Le oup	paror o ti "tro	combate jusmissor Colotinos e
do s	sections p	, no il	rinerp	no se	Colouinor e
	•••••••••••••••••••••••••••••••			······	
		<u> </u>	ΙΑÇÃ	<u>, O</u>	
	Aos		·	••••••	dias do mês de
autuo, nos te	rmos da lei, os	documentos	que se segue	 em.	

PROJETO DE LEI Nº 037/2009



DISPÕE **SOBRE NORMAS** PARA **MOSQUITOS COMBATE** AOS **AEDES** AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE, NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

- Art. 1°. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da denque (Aedes aegypti).
- 2°. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais industriais, administradores instituições de públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, com ou sem moradia, ficam obrigados a:
- I manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;
- II vedar adequadamente caixas d'áqua, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular áqua parada;
- III trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituílos ou preenchê-los com areia ou similar.



POLHA Nº 03
DATA 01/06/09
RUBRICA AS

- Parágrafo único: No caso do inciso II, quando face circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.
- Art.3°: Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:
- I-adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;
- II-remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;
- III-manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.
- Art. 4°:Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferrosvelhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:
- I manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;



POLHA N.º 09
DATA 01/06/09
RUBRICA ASS

- II manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acumulo de água;
- III atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município.
- Art. 5°. Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:
- I manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;
- II dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;
- III exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar.
- IV exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.
- Parágrafo único: O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos artigos e incisos, dessa Lei, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omisso a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.
- Art. 6°. O Município de Colatina, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, fica incumbido de:
- I pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.
- II realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores



FOLHA N.º 05

DATA 01/06/09

RUBRICA 145

nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

- III promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;
- IV mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;
- V realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.
- Art. 7°. O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da dengue.
- Art. 8°. O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão ditadas pela Secretaria de Saúde.
- § 1°. Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.



Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Sapto

- § 2°. Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.
- § 3°. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue.
- Art. 9°. Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos Aedes aegypti, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:
- I quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;
- II a existência ou não de advertência anterior;
- III se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;
- IV se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;
 V o nível de escolaridade do morador responsável;
- VI se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;
- VII se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;
- VIII se alguém da família recebe benefícios do governo;
- IX outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.
- Art. 10. Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.



FOLHA N.º 07
DATA 01 06 09
RUBRICA AS

- § 1°. Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito Aedes aegypti o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9° para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.
- § 2°. A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de uma e o máximo de dez UPFMC.
- § 3°. A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.
- § 4°. Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. O agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.
- § 5°. A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.
- Art. 11. O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de dez dias, ao Presidente do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle da Dengue, que designará um relator entre os integrantes para decidi-lo de forma irrecorrível.
- Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.
- Art. 12. A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9° e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

OLHA N.

DATA __

Art. 13. Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 10 (dez) UPFMC.

- Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.
- Art. 14. Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior a 05 (cinco) UPFMC, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.
- Art. 15. É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo se:
- § 1°. Na fase de recurso ao Comitê e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública, manifestada pelo relator ad referendum do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.
- § 2°. A conversão citada no parágrafo anterior é irrecorrível.
- Art. 16. A autoridade administrativa a quem competir a lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Combate da Dengue.
- Parágrafo único. A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.
- Art. 17. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.





- Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até
 180 (cento e oitenta dias), por decreto.
- Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua no Diário Oficial do Município.
- **Art. 20°** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões,

Em, 01 de Junho de 2009.

CHARLES HENRIQUE MIPPY

Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES				
Sala das Sessões, 13 1/06 1 2009	_			
1192009412				
/ .				
·		· ·	4. 4.,	
				.•



FOLHANO 106/09
DATA 0 1 106/09
RUBRICA JAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa implementar, com mais rigor, o combate ao mosquito transmissor da dengue, dando continuidade ao trabalho efetuado pelo Poder Público Municipal. Além do que é necessário despertar a população para que ela contribua de forma efetiva neste combate de controle do mosquito transmissor da Dengue, de acordo com a orientação de órgãos federais, estaduais e municipais da saúde. E ainda, despertar na população os cuidados com seus imóveis de forma responsável, a fim de que todos sejam beneficiados, a fim de evitar que pessoas tenham suas vidas ceifadas, por irresponsabilidade dos munícipes.

Sala das Sessões,

Em, 01 de Junho de 2009.

CHARLES HEMRIQUE LUPPI

Vereador



PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 37/2009, protocolado nesta Casa no dia 01/06/2009, de autoria do Vereador Charles Henrique Luppi, que "Dispõe Sobre as Normas para o Combate aos Mosquitos "AEDES AEGYPTI",transmissor, no Município de Colatina e dá outras providências.

A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 01 de junho de 2009, para a emissão dos respectivos parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador acima descrito, que visa implementar, com mais rigor o combate ao mosquito da dengue, dando continuidade ao trabalho efetuado pelo Poder Público Municipal. Além do que é necessário despertar a população para que ela contribua de forma efetiva neste combate de controle do mosquito transmissor da dengue.

Esclarece o autor da preposição que há orientações de órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, que toda a população deve seguir normas para combater esse mosquito que vem ceifando vidas em nosso país, em especial em nosso estado e cidade.

A proposição prevê normas e também punições para as pessoas que não se adéquem a presente Lei, no sentido de evitar a proliferação da doença dengue causa pelo mosquito.

Com relação a Legalidade da matéria, entendemos que a mesma pode tramitar normalmente, uma vez que os requisitos formais exigidos foram respeitados, ademais, o combate a dengue é dever de todos nós.



Desta forma, a matéria deve se submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, sendo esta a razão que esta Comissão opina pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 37/2009.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.

Olmir F. de Araujo Castiglioni

Presidente

Jorge Lyiz Guimarães

Nice-Presidente

Luiz Antônio Wotchoski

Membro



PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Projeto de Lei nº 37/2009, protocolado nesta Casa no dia 01/06/2009, de autoria do Vereador Charles Henrique Luppi, que "Dispõe Sobre as Normas para o Combate aos Mosquitos "AEDES AEGYPTI",transmissor, no Município de Colatina e dá outras providências.

A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 01 de junho de 2009, para a emissão dos respectivos parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador acima descrito, que visa implementar, com mais rigor o combate ao mosquito da dengue, dando continuidade ao trabalho efetuado pelo Poder Público Municipal. Além do que é necessário despertar a população para que ela contribua de forma efetiva neste combate de controle do mosquito transmissor da dengue.

Esclarece o autor da preposição que há orientações de órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, que toda a população deve seguir normas para combater esse mosquito que vem ceifando vidas em nosso país, em especial em nosso estado e cidade.

A proposição prevê normas e também punições para as pessoas que não se adéqüem a presente Lei, no sentido de evitar a proliferação da doença dengue causa pelo mosquito.

Com relação a Legalidade da matéria, entendemos que a mesma pode tramitar normalmente, uma vez que os requisitos formais exigidos foram respeitados, ademais, o combate a dengue é dever de todos nós.



Desta forma, a matéria deve se submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, sendo esta a razão que esta Comissão opina pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 37/2009.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.

Jorge Luiz Guimarães

Présidente

Trailed enter Oliveira

Vice-Presidente

Charles Henrique Lupp

Membro

Aprovado em Paineiro discussão,
por: umanimi dode
Sala das Sessões, 22 / 66/2009

PRESIDENTE

Aprovado em 2 e J Hinadiscussão,
por: umanimidado
Sala das Sessões, 29/106/2009

PRESIDENTE

,

•



Colatina-ES, 30 de Junho de 2009.

Ofício Nº 356/2009

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente com fulcro em preceitos legais e constitucionais, encaminharmos cópia dos Autógrafos dos Projetos de Lei Nºs 039 e 046/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal e nºs 024 e 037/2009, de autoria dos Vereadores Charles Henrique Luppi e Jorge Luiz Guimarães, aprovados na Sessão Ordinária do dia 29 de Junho de 2009, para que se digne adotar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais

Respeitosamente

SÉRGIO MENEGUELLI

Presidente da Câmara Municipal de Colatina

A Sua Excelência o Senhor Leonardo Deptulski Prefeito Municipal de Colatina

Nesta

saudações.

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220 E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br

PABX/FAX.: (27) 3722.3444



LEI PROMULGADA Nº 5.516, 12 de Agosto de 2009.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O COMBATE AOS MOSQUITOS AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE, NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu Vice-Presidente, nos termos do Parágrafo 7° do Artigo 66, da Constituição Federal e Parágrafo 3° do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

- Artigo 1°. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue (Aedes aegypti).
- Artigo 2°. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, com ou sem moradia, ficam obrigados a:
- I manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;
- II vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

TELFAX: (27) 3722.3444

COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220

Site: www.camaracolatina.es.gov.br
E-mail: camaracolatina.es.gov.br



- III trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.
- Parágrafo único: No caso do inciso II, quando face circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.
- Artigo 3°: Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:
- I-adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;
- II-remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;
- III-manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.
- Artigo 4°:0s industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

TELFAX: (27) 3722.3444

COLATINA-ES - CEP.: 29:700-220

Site: www.camaracolatina.es.gov.br
E-mail: camaracolatina.es.gov.br



- I manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;
- II manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acumulo de água;
- III atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município.
- **Artigo 5°.** Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:
- I manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;
- II dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;
- III exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar.
- IV exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.
- Parágrafo único: O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos artigos e incisos, dessa Lei, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omisso a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.
- Artigo 6°. O Município de Colatina, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, fica incumbido de:
- I pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e

TELFAX: (27) 3722.3444

COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220

Site: www.camaracolatina.es.gov.br
E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br



incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.

- II realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;
- III promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;
- IV mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;
- V realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.
- Artigo 7°. O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da denque.
- Artigo 8°. O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão ditadas pela Secretaria de Saúde.
- § 1°. Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento,

TELFAX: (27) 3722.3444

COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220

Site: www.camaracolatina.es.gov.br
E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br



preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

- § 2°. Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.
- § 3°. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue.
- Artigo 9°. Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos Aedes aegypti, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:
- I quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;
- II a existência ou não de advertência anterior;
- III se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;
- V o nível de escolaridade do morador responsável;
- VI se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;
- VII se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;

TELFAX: (27) 3722.3444

COLATINA-ES - CEP.: 29,700-220

VIII - se alguém da família recebe benefícios do governo;

Site: www.camaracolatina.es.gov.br
E-mail: camaracolatina.es.gov.br



- IX outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.
- Artigo 10. Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.
- § 1°. Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito Aedes aegypti o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9° para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.
- § 2°. A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de uma e o máximo de dez UPFMC.
- § 3°. A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.
- § 4°. Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. O agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.
- § 5°. A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.
- Artigo 11. O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de dez dias, ao Presidente do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle da

TELFAX: (27) 3722.3444

COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220

Site: www.camaracolatina.es.gov.br
E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br



- Dengue, que designará um relator entre os integrantes para decidi-lo de forma irrecorrível.
- Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.
- **Artigo 12.** A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9° e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Artigo 13. Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 10 (dez) UPFMC.
- Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.
- Artigo 14. Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior a 05 (cinco) UPFMC, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.
- Artigo 15. É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo se:
- § 1°. Na fase de recurso ao Comitê e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública, manifestada pelo relator ad referendum do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.
- § 2°. A conversão citada no parágrafo anterior é irrecorrível.
- Artigo 16. A autoridade administrativa a quem competir a lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Combate da Dengue.
- Parágrafo único. A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar

TELFAX: (27) 3722.3444

COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220

Site: www.camaracolatina.es.gov.br
E-mail: camaracolatina.es.gov.br



os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.

- Artigo 17. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.
- Artigo 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta dias), por decreto.
- Artigo 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua no Diário Oficial do Município.
- Artigo 20° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 21° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 12 de Agosto de 2009,

- VICE-PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

Site: www.camaracolatina.es.gov.br

E-mail: camaracolatina.es.gov.br

TELFAX: (27) 3722.3444 COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220

with figure was the great a register of